

LEI Nº 4087, de 03 de novembro de 2009.
(Revogada pela Lei nº 4395/2013)



DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº 62/2009, de autoria do Executivo Municipal.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de transporte de escolares, no Município de Bragança Paulista, são considerados de utilidade pública e somente poderão ser executados através da prévia expedição do alvará, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º Os serviços de que trata esta Lei serão explorados por pessoa física ou jurídica que comprove o atendimento das exigências desta Lei e demais normas, mediante requerimento do interessado.

~~Parágrafo Único. Somente poderá ser outorgado 1 (um) alvará a cada uma pessoa física autônoma.~~

~~Parágrafo Único. Somente poderá ser outorgado 01 (um) alvará a cada uma pessoa física autônoma, ficando tudo limitado ao número máximo de 80 (oitenta) outorgas. (Redação dada pela Lei nº 4184/2010)~~

Art. 3º Todas as obrigações das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e outras aplicáveis à espécie serão de exclusiva responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º O contrato de prestação dos serviços de transporte de escolares, bem como valores a serem cobrados pelos serviços, serão acordados entre as partes interessadas.

SEÇÃO II DO CONDUTOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

Art. 5º Somente poderá conduzir veículos de transporte de escolares o motorista profissional autônomo, desde que preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 138 do CTB.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas no § 5º do artigo 147 do CTB, bem como apresentar inscrição municipal como motorista autônomo.

SEÇÃO III DO ALVARÁ

Art. 7º O alvará é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 8º Não será permitida a transferência da prestação dos serviços de transporte de escolares, uma vez que se trata de serviço de concessão de uso, devendo esta retornar ao setor competente para nova concessão.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 9º A obtenção do alvará, que será expedido para cada veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, em nome do respectivo proprietário, terá validade anual e dependerá de requerimento subscrito pelo interessado, dirigido ao órgão municipal competente, no período de 1º a 28 de fevereiro de cada ano, devidamente instruído com os documentos que comprovem as condições

exigidas por esta Lei e também os seguintes requisitos:

Art. 9º A obtenção do alvará, que será expedido para cada veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, em nome do respectivo proprietário, terá validade anual e dependerá de requerimento subscrito pelo interessado, dirigido ao órgão municipal competente, no período compreendido entre 1º de outubro a 30 de novembro de cada ano, devidamente instruído com os documentos que comprovem as condições exigidas por esta Lei e também os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 4184/2010)

I - apresentar certidão negativa de registro de condenação criminal transitada em julgado, relativamente aos crimes dolosos, apenados com reclusão, e crimes de trânsito, expedida há, no máximo, 60 (sessenta) dias e renovável a cada 5 (cinco) anos;

II - apresentar cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) em nome do proprietário, do comprovante de recolhimento do seguro obrigatório do Grupo III, em nome da pessoa física ou jurídica, e do comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade dos Veículos Automotores (IPVA), relativos ao exercício;

III - apresentar cópia autenticada da autorização do veículo para transporte de escolares emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado;

IV - apresentar cópia autenticada do certificado do curso especializado para condutor de escolares, ou da sua renovação obrigatória, após decorridos 5 (cinco) anos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V - apresentar cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação Profissional, no mínimo na Categoria "D";

VI - apresentar atestado de saúde;

VII - apresentar documento comprobatório de residência ou sede no município, em nome do proprietário, pessoa física ou jurídica;

VIII - apresentar certidão negativa de débitos municipais, relativa à atividade ou aos veículos nela empregados;

IX - apresentar o nome de apenas 1 (um) condutor auxiliar, se houver;

X - não constar no prontuário de sua CNH nenhuma infração de trânsito de natureza "gravíssima".

§ 1º Para os efeitos desta Lei, será considerada como residência ou sede do

interessado aquela que constar do cadastro municipal, sendo obrigatória a comunicação e a comprovação de qualquer mudança.

§ 2º Somente serão expedidos Certificados de Registro Municipal aos veículos licenciados no município, sendo que para requerimentos formulados por pessoa física será expedido um único certificado.

§ 3º A renovação do alvará será anual, sendo que o pedido deverá ser protocolado rigorosamente nos meses correspondentes ao último dígito do número do certificado do veículo, fornecido pelo órgão municipal competente, devidamente instruído com os documentos constantes dos incisos II a X deste artigo, sob pena da aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 21.

§ 4º A exigência de que o veículo esteja em nome do respectivo proprietário, constante do caput deste artigo, não se aplica quando estiver sob o regime de alienação fiduciária. (Redação acrescida pela Lei nº 4261/2011)

§ 5º Para os efeitos desta Lei, a exigência ainda não se aplica mesmo que o veículo esteja alienado a terceiro, desde que haja qualquer comprovante idôneo de que o veículo está em posse e uso do autorizado para a prestação do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 4261/2011)

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores aplicam-se igualmente nos casos de substituição do veículo e emissão de novo alvará, mencionados no artigo 13 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 4261/2011)

Art. 10 O proprietário dos veículos destinados ao transporte de escolares deverá indicar o condutor auxiliar, se houver, o qual deverá preencher os requisitos previstos nos incisos II, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 9 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 11 Os veículos destinados à prestação dos serviços definidos nesta Lei deverão satisfazer as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pelo Município e também as seguintes:

I - possuir as identificações definidas no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos aplicáveis, bem assim os estabelecidos no regulamento desta Lei, sujeitando-se os infratores à multa prevista no inciso III do artigo 21;

~~II - possuir, os veículos, o tempo máximo de 8 (oito) anos de fabricação.~~

II - possuir, os veículos, o tempo máximo de 12 (doze) anos de fabricação.
(Redação dada pela Lei nº 4184/2010)

~~§ 1º Os transportadores de escolares com veículos em desacordo com o inciso II terão prazo de até 1 (um) ano para se adequar a esta Lei.~~

§ 1º Os transportadores de escolares com veículos em desacordo com o inciso II terão até o dia 31 de dezembro de 2011 para se adequar a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4184/2010)

~~§ 2º Os veículos destinados à prestação dos serviços definidos nesta Lei deverão passar por revisão semestral, em oficina especializada, e o proprietário demonstrar tal fato na secretaria competente da Municipalidade, que procederá à vistoria dos mesmos.~~

§ 2º Os veículos destinados à prestação dos serviços definidos nesta Lei, com até 05 (cinco) anos de fabricação, deverão passar por revisão semestral, em oficina especializada, e o proprietário demonstrar tal fato na secretaria competente da municipalidade, que procederá à vistoria dos mesmos. Para os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação as revisões deverão ser feitas a cada 04 (quatro) meses. (Redação dada pela Lei nº 4184/2010)

Art. 12 Os veículos detentores dos alvarás não poderão cessar a prestação de serviços sem prévia solicitação e deferimento do cancelamento do respectivo certificado, sujeitando-se, os infratores, à multa prevista no inciso V do artigo 21.

Art. 13 Para substituição de veículo destinado ao transporte de escolares, o proprietário deverá protocolar pedido junto ao órgão municipal competente, devidamente acompanhado de:

I - cópia autenticada do Certificado de Registro do novo veículo a ser utilizado na prestação dos serviços;

II - alvará; e

III - cópia autenticada da autorização do veículo para transporte de escolares emitido pelo órgão executivo de trânsito do Município.

§ 1º A substituição de veículo implicará na emissão de novo alvará, observadas as exigências definidas nesta Lei e demais atos normativos aplicáveis à espécie, sob pena de apreensão, sujeitando-se, os infratores, ainda, à multa prevista no inciso VII do artigo 21.

§ 2º Efetuada a comunicação de que trata o parágrafo anterior, o prestador de serviços de transporte de escolares poderá requerer ao órgão municipal a emissão de autorização provisória por até 7 (sete) dias, para veículo ou condutor que preencha as condições previstas nesta Lei, para a prestação dos serviços em caráter transitório.

Art. 14 Aos veículos licenciados e cadastrados em outros municípios e utilizados no transporte de escolares vinculados a estabelecimentos de ensino situados fora do Município de Bragança Paulista, com itinerário intermunicipal, não se aplicam os dispositivos desta Lei.

Art. 15 É proibida a operação de veículos de transporte de escolares, junto aos estabelecimentos de ensino situados no Município de Bragança Paulista, por pessoas e veículos não detentores de alvará de que trata esta Lei, sujeitando-se, os infratores, à multa prevista no inciso VII do artigo 21.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES DE ESCOLARES DOS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 Os transportadores e condutores dos veículos de que trata esta Lei deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar a atividade de fiscalização municipal, devendo ainda:

I - manter o veículo em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e limpeza;

II - fornecer ao Município dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III - observar os deveres e proibições estatuídos no Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os transportados, o público e os agentes da fiscalização;
- b) trajar-se adequadamente, zelando pelo asseio pessoal, devendo o traje utilizado indicar que o motorista de transporte escolar é autorizado para executar o serviço;
- c) evitar comportamentos incompatíveis com a profissão, tais como dirigir gracejos aos transportados, aos transeuntes e a outros motoristas, participar de algazarras e proferir palavras de baixo calão;
- d) colaborar com a realização de campanhas de interesse público e

- levantamentos operacionais específicos, deixando a parte traseira do veículo para fins de inserir-lhe adesivos publicitários referentes a tais campanhas;
- e) atender às convocações do setor competente do Município;
- f) exibir, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, os documentos exigidos;
- g) manter atualizado e em seu poder o alvará;
- h) cuidar da travessia dos escolares, quando necessário, visando sua completa segurança;
- i) manter vigilância constante aos transportados, bem como prestar socorro imediato, caso necessário;
- j) assegurar a utilização obrigatória dos cintos de segurança individuais;
- k) não transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidentes ou avarias.

Art. 17 Os transportadores e condutores de veículos de que trata esta Lei deverão observar, ainda:

I - a lotação máxima permitida para o veículo e o perfeito funcionamento do tacógrafo, sujeitando-se, os infratores, à multa prevista no inciso VIII do artigo 21;

II - não ostentar, sem a devida autorização do órgão municipal competente, qualquer tipo de propaganda;

III - não obrigar os escolares a descerem do veículo antes da chegada ao destino.

Parágrafo Único. Para a obtenção da autorização de que trata o inciso II, o interessado deverá submeter à apreciação do órgão municipal competente requerimento instruído com layout de propaganda que não atente contra a moral, os bons costumes ou a ordem e a segurança pública, e que deverá preencher 50% do espaço total com propaganda educativa, informativa ou de orientação social.

Art. 18 Os locais reservados para o estacionamento de veículos de transporte de escolares poderão ser demarcados, desde que precedidos de estudos técnicos efetuados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. É vedado o estacionamento fora dos locais demarcados para o estacionamento de veículos de transporte de escolares, quando houver, bem como em filas duplas, em locais com risco de acidentes ou que prejudiquem a fluidez do tráfego, ou, ainda, em desrespeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-se, os infratores, à multa prevista no inciso IX do artigo 21.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 19 A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos demais atos normativos municipais sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cancelamento do alvará;

V - apreensão do veículo.

Art. 20 As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo órgão municipal competente, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º As infrações cometidas serão pontuadas e anotadas cumulativamente até os limites a serem definidos no regulamento desta Lei, que determinará, ainda, as providências a serem adotadas para advertência, suspensão, cancelamento do alvará e apreensão do veículo.

§ 2º A prática reiterada da mesma infração, no período de 2 (dois) anos, caracteriza reincidência punível e pontuada em dobro.

§ 3º Caberá recurso das penalidades tratadas nesta seção dirigidas ao órgão competente.

Art. 21 Aos transportadores de escolares será aplicada a penalidade de multa nos seguintes casos:

I - por não comunicar qualquer fato que implique em alterações no alvará: multa correspondente a 30 (trinta) Unidades de Valor Municipal (UVAMs);

II - por atraso na renovação do alvará: multa correspondente a 100 (cem) UVAMs;

III - por não possuir, o veículo, as identificações definidas nas normas aplicáveis: multa correspondente a 30 (trinta) UVAMs;

IV - pela utilização do veículo em outro serviço sob controle do Município: multa no valor correspondente a 70 (setenta) UVAMs;

V - por cessar a prestação dos serviços sem prévia solicitação do cancelamento

do alvará: multa no valor correspondente a 70 (setenta) UVAMs;

VI - por efetuar transporte de escolares não estando devidamente autorizado para este fim: multa no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) UVAMs;

VII - por não observar o perfeito funcionamento do tacógrafo ou exceder a lotação máxima: multa no valor correspondente a 100 (cem) UVAMs;

VIII - pelo estacionamento de veículos de transporte de escolares em desacordo com as disposições desta Lei: multa no valor correspondente a 70 (setenta) UVAMs;

IX - nas demais infrações às obrigações dos transportadores e condutores: multa no valor correspondente a 70 (setenta) UVAMs.

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança a fiscalização das atividades de que trata esta Lei, procedendo a vistorias eventuais e periódicas, diligências e demais providências cabíveis.

Art. 23 Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança a aplicação das penalidades administrativas previstas no artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 As pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de alvará, ficam obrigadas a comunicar, imediatamente, à Divisão de Transportes e Cargas qualquer fato que possa implicar em alterações dos dados do alvará do veículo, sujeitando-se, os infratores, à multa prevista no inciso I do artigo 21.

Art. 25 As pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem o cancelamento do seu alvará poderão retornar às atividades a qualquer momento, desde que haja vaga de concessão, observando-se ainda todos os requisitos para sua aquisição previstos nesta Lei.

Art. 26 As pessoas físicas e jurídicas que não renovarem o alvará no prazo estipulado nesta Lei terão os alvarás cancelados depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da não-renovação.

Art. 27 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

I - pontuação e graduação das penalidades;

II - recurso de penalidades;

III - uso de propaganda nos veículos;

IV - prazo para adequação dos veículos;

V - demarcação de faixas de estacionamento.

Art. 28 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.